



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8388

PARECER JURÍDICO - Nº 120/2022

Processo Administrativo nº 022/2022

Modalidade: Inexigibilidade nº 002/2022

Interessado: Comissão de Licitação

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº. 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa **C & C PRODUÇÕES E SHOWS LTDA.** CNPJ: 08.907.300/0001-60, neste ato, representada pelo Sr. **Cleber Márcio de Souza w charles**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 905.166.801-53, residente e domiciliado na Rua T-50, Qd. 70 Lt. ¼, APT. 2501, Residencial Matiz Arte Clube, Torre B, Setor Bueno, CEP: 74.215-200. Goiânia – GO e pelo senhor **Charles Rodrigues Máximo**, brasileiro, casado, portador do CPF: 991.303.601-10, residente e domiciliado na Rua T-27, Qd. 79 Lt. 06/089, APT. 103, Residencial Persona Bueno, Setor Bueno, CEP: 74.210-030. Goiânia – GO, para contratação de prestação de serviços referente à realização de um show musical da dupla Cleber e Cauan, com duração de 2h no dia 30 de julho de 2022 na Cavalgada de São Bento do Tocantins – TO, pelo valor de R\$ 130.000,00, conforme constante na Justificativa da contratação.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura
- b) Solicitação de informação de crédito orçamentário, emitido pelo Senhor Secretário Municipal de Administração para o setor de contabilidade;
- c) Termo de Referência
- d) Notória Especialização
- e) Certidão de Disponibilidade de Dotação Orçamentária
- f) Razão da escolha da modalidade inexigibilidade



Passa-se a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em termos simplórios, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração Pública, conforme dispõe o art. 37 da CF, veja:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio, o da licitação, por ser a regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção.

Na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário. Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25, II da Lei nº 8.666/1993. Vejamos.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três), dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I** – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II** – Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III** -Justificativa do Preço;
- IV** – Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

Ora, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para eficácia dos atos.

Segundo a Justificativa, a dupla sertaneja Cleber e Cauan, são conhecidos pelo seu trabalho renomado no meio artístico, com reconhecimento nacional.

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que “artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realiza espetáculos de diversão pública”.

Neste sentido, é notório a festividade da Cavalgada de São Bento do Tocantins/TO, pois é um evento popular, tradicional, realizado todos os anos e



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

é evidente o impacto positivo nos setores como alimentação, comércio e atividades ligadas ao lazer, cultura e entretenimento.

Ademais, trata-se de cantores nacionalmente conhecido, sendo vistos como uma das sensações sertanejas, adequando-se as disposições legais ora citadas. Assim, de acordo com o requisito do inciso III, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, observa-se que a mencionada dupla sertaneja é consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada.

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, e em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta de serviço referente à realização de um show musical com a dupla Cleber e Cauan, para atender a Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins/TO, na comemoração da Cavalgada tradicionalmente conhecida em toda região.

É o parecer.

São Bento do Tocantins/TO, 03 de junho de 2022.

JAYNE GONÇALVES DAMACENO

OAB/TO 8388